



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.012428/2003-13
Recurso nº. : 142.381
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : MARIA HELENA GOMES
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 15 DE JUNHO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.699

PRELIMINAR - NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO - AGRAVAMENTO DA EXIGÊNCIA NO JULGAMENTO - SUPERAÇÃO Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00 – LIMITE DE R\$ 80.000,00 – Para efeito de determinação do valor dos rendimentos omitidos, não será considerado o crédito de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o somatório desses créditos não comprovados não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA HELENA GOMES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

15 AGO 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.012428/2003-13
Acórdão nº : 106-14.699

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

A small, stylized handwritten signature in black ink.

A larger, more complex handwritten signature in black ink, possibly belonging to Roberto de Azeredo Ferreira Pagetti.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.012428/2003-13

Acórdão nº : 106-14.699

Recurso nº. : 142.381

Recorrente : MARIA HELENA GOMES

RELATÓRIO

Maria Helena Gomes, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau de fls. 1085-1109, mediante Acórdão DRJ/CTA nº 6.084, de 11 de maio de 2004, prolatada pelos Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - CE, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 1113-1156.

1. Da autuação

Contra a contribuinte acima mencionada, foi lavrado, em 24/12/2003, o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 1101-1105 e anexos de fls. 1108-1017, com ciência pessoal ao seu procurador em 30/12/2003 – fl. 1003, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 159.573,72, sendo: R\$ 61.970,38 de imposto, R\$ 51.125,56 de juros de mora (calculados até 28/11/2003) e R\$ 46.477,78 da multa de ofício (75%), referente ao ano-calendário de 1998.

Da ação fiscal resultou a constatação da seguinte irregularidade:

1) OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) corrente de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nestas operações, conforme consta descritos no Termo de Verificação da Ação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.012428/2003-13
Acórdão nº : 106-14.699

Fiscal, parte integrante e indissociável do auto de infração, fls. 1008-1014. Fatos Geradores: Todos os meses do ano-calendário de 1998.

A presente autuação foi capitulada no art. 42 da Lei nº 9.430/96, art. 21 da Lei nº 9.532/97; art. 4º da Lei nº 9.481/97.

O Auditor Fiscal da Receita Federal, autuante, descreveu no Termo de Verificação Fiscal de fls. 1008-1014, sobre os procedimentos adotados durante a ação fiscal, dentre outros, os seguintes aspectos:

- a ação fiscal teve início por movimentação de divisas – CC5, motivada pelo Ofício nº 2577/2000 da 1ª Vara Federal Criminal para instrução dos autos de Procedimento Criminal Diverso nº 1999.70.00.028324-0 – fl. 590-592;

- em atendimento ao Termo de Início de Fiscalização a contribuinte protocolou o recibo de entrega de documentos, apresentando alguns documentos e autorização para solicitar os extratos bancários de algumas constas (fls. 29-36);

- foram solicitados os extratos para algumas instituições financeiras;

- que o fisco centrou seu exame na comprovação da origem dos depósitos bancários efetuados em diversas contas correntes da contribuinte, uma vez que o objeto da fiscalização é a comprovação da origem dos valores enviados ao exterior e a movimentação financeira incompatível com o rendimento declarado;

- em virtude da divergência no valor declarado pela contribuinte em aplicações financeiras, e, no confronto com o valor informado pelos bancos à SRF, foi solicitada a RMF e enviada para os seguintes bancos: Banco do Brasil; Sudameris e Lloods;

- analisando as informações do Banco do Brasil, constatou-se a existência de outras duas contas, não mencionadas anteriormente pela contribuinte;

- esclareceu-se que as várias contas da contribuinte são em conjunto com o seu filho Gerson Gomes;

- durante o processo de fiscalização, a contribuinte apresentou justificativas referentes a todas as contas bancárias, à exceção da conta corrente nº 14814, agência 2803 do Banco do Brasil, que afirmou ser movimentado pelo seu

B



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.012428/2003-13
Acórdão nº : 106-14.699

filho (co-titular Gerson Gomes), tendo esse afirmado que algumas contas eram movimentadas pela sua genitora;

- ressaltou que como essas informações não foram contestadas pelos co-titulares optou por tributar, em nome da genitora, todos os depósitos de origem não comprovada existentes nas conta em que ela não contestou ser a autora da movimentação, e, em nome de Gerson Gomes, os depósitos sem comprovação de origem apurados na conta corrente nº 14814 da agência 2803, do Banco do Brasil;

- atestou que em relação à movimentação de divisas, que tal destinação foi processada via Lloyds TSB Bank PLC e registrada pelo Banco Central, fls. 508-592, sendo os recursos oriundos de resgate de *open market*, fls. 483 e 508, cujos valores foram declarados no ano-calendário anterior ao período fiscalizado, fls. 478-480, 489, 490 e 502;

- após a análise dos documentos e justificativas apresentadas pela contribuinte, bem como das informações fornecidas pelos bancos, os valores de depósitos/créditos que não tiveram a sua origem comprovada, foram objeto do auto de infração, discriminados no Anexo I – fls. 1015-1017.

2. Da Impugnação e do julgamento de Primeira Instância

A autuada irresignada com o lançamento apresentou, por intermédio de seus representantes legais (mandato – fl. 1021) a impugnação de fls. 1023-1062, instruída com os documentos de fls. 1063--1078, que após historiar os fatos registrados no auto de infração e seus anexos, se indispôs contra a exigência fiscal, cujos argumentos de defesa foram devidamente relatados pela autoridade julgadora *a quo* às fls. 1091-1094.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões apresentadas pela impugnante, os Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, acordaram, por unanimidade de votos, em não acolher as preliminares suscitadas, e, no mérito, julgar parcialmente procedente o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.012428/2003-13
Acórdão nº : 106-14.699

lançamento, mantendo-se a cobrança do imposto suplementar no valor de R\$ 8.441,17, da multa de ofício de R\$ 6.330,88 e dos acréscimos legais, nos termos do Acórdão DRJ/CTA nº 6.084, de 11 de maio de 2004, fls. 1085-1109.

O relator do voto condutor analisou as razões impugnadas em sua totalidade, pelo que afastou as preliminares de inconstitucionalidade/ilegalidade; nulidade do auto de infração; do sigilo bancário, e, nas razões materiais, refutou o argumento da decadência e acolheu os valores que, quanto à origem, os julgadores reconheceram como comprovados, em parte, os depósitos bancários. Assim, foram estes excluídos da base de cálculo do lançamento. Manteve-se a exigência dos juros de mora com a utilização da taxa Selic.

Entretanto, ainda permaneceram sem comprovação de origem os valores relacionados às fls. 1106-1108, no montante de R\$ 46.404,26, sendo este o valor da base de cálculo e aplicando-se a alíquota de 27,5%, com R\$ 4.320,00 de parcela dedutível, obtendo-se o valor de R\$ 8.441,17 de imposto suplementar e R\$ 6.330,88 da multa de ofício.

3. Do Recurso Voluntário

A impugnante foi cientificada dessa decisão em 24/05/2004 ("AR" – fl. 1112), e, com ela não se conformando, interpôs, por intermédio de sua advogada, dentro do tempo hábil (23/06/2004), o Recurso Voluntário de fls. 1113-1156, que tem por objeto reformar o acórdão prolatado no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, estando estruturado nos tópicos abaixo, podendo assim ser resumidos:

1) Da autuação fiscal e r. decisão recorrida

- resumiu as etapas da ação fiscal, culminando com a decisão de primeira instância, ressaltando que essa merece integral reforma;

2) Da possibilidade dos tribunais administrativos analisarem matérias constitucionais



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.012428/2003-13

Acórdão nº : 106-14.699

- não devem proceder as alegações dos julgadores de primeira instância que sustentaram a incompetência das Delegacias de Julgamento na apreciação da inconstitucionalidade ou ilegalidade das leis aplicadas no caso em concreto;

- tanto a doutrina quanto a jurisprudência vêm posicionando-se no sentido de admitir a possibilidade, senão a obrigação, de a autoridade administrativa investida no poder judicante, aplicar a Constituição contra ato ou ordenamento que contra ela atue;

- transcreveu diversas ensinamentos doutrinários, decisão do STF, do Tribunal de Imposto e Taxas de São Paulo – TIT e do Conselho de Contribuintes

3) Preliminar

3.1) Da extinção do crédito tributário nos termos do art. 156, v, do ctn

- o imposto sobre a renda de pessoa física é um tributo que se submete ao regime de lançamento por homologação, porquanto, deve o contribuinte recolhê-lo independentemente de qualquer provocação ou iniciativa da Administração;

- assim, é aplicado à espécie o art. 150 do CTN, especialmente o § 4º;

- desta forma, parte dos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1998 (anteriores a dezembro), quando da ciência do respectivo lançamento em data de 29/12/2003, já haviam sido atingido pela decadência;

- transcreveu diversas ementas de decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho de Contribuintes acerca deste tópico;

3.2) Das nulidades do lançamento tributário



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.012428/2003-13
Acórdão nº : 106-14.699

3.3) Da inconstitucional quebra do sigilo bancário

- o auto de infração exige crédito tributário de imposto de renda, lançado sob o fundamento de supostas omissões de rendimentos, ocorridas em 1998, provenientes de depósitos bancários, sendo tal exigência, única e exclusivamente, através da quebra do sigilo bancário;

- a Lei Complementar nº 105, art. 2º, § 1º, só admite que o sigilo bancário seja quebrado mediante autorização judicial;

- o Supremo Tribunal Federal já consagrou que o sigilo bancário é expressão do direito de privacidade, cujas prerrogativas estão asseguradas nos incisos X e XII, do art. 5º, da Constituição Federal;

- acerca do assunto, transcreveu ementas de decisões do STJ e lições doutrinárias;

- por último, no caso presente, não se pode cogitar a aplicação retroativa da Lei Complementar nº 105/2001, sob pena de macular o princípio da irretroatividade das normas tributárias e penais, bem como o princípio da segurança jurídica;

3.4) Da infringência ao princípio da tipicidade da tributação

- a omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários não se identifica com o conceito de renda, ou, ainda, não evidenciam a disponibilidade jurídica ou econômica;

- inexistente, pois, fundamento para o nascimento de obrigação tributária sem a prévia e efetiva ocorrência do fato tributável, que não pode ser presumido;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.012428/2003-13
Acórdão nº : 106-14.699

- desta forma, não havendo por parte da autoridade autuante, a demonstração da ocorrência do auferimento de renda, será inválido o procedimento fiscal e, conseqüentemente, será nula a exigência fiscal;

- para que se legitime a lavratura do auto de infração, baseado em indícios de omissão de rendimento originados da quebra de sigilo bancário, seria necessário e imprescindível que a autoridade fiscalizadora aprofundasse a investigação e colhesse provas a fim de comprovar a efetiva ocorrência do fato gerador, o que no presente caso não foi efetuado, o que torna nulo o auto de infração sob análise;

4) Da ilegitimidade do lançamento com base apenas em depósito bancários

- grande parte da doutrina e a unanimidade da jurisprudência não admitem a automática identificação entre depósitos bancários e renda omitida, como sinais exteriores de riqueza hábeis a embasar um lançamento;

- o extinto Tribunal Federal de Recursos consolidou, nessa linha, jurisprudência a respeito da matéria com a edição da Súmula 182;

- de igual forma este também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e do próprio Conselho de Contribuintes;

- assim, tem-se, portanto, ilegítimo o presente lançamento tributário;

5) Da improcedência do lançamento tributário

- como já frisado no Termo de Verificação de Ação Fiscal faz menção à comprovação realizada pela contribuinte da origem de grande parte dos valores movimentados em suas contas-correntes;

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.012428/2003-13
Acórdão nº : 106-14.699

- todavia, em que pese os valores objeto do presente lançamento tiveram, de igual forma, sua origem comprovada, esta foi desconsiderada pela fiscalização, vez que os mesmos não correspondiam exatamente àqueles documentos apresentados;

- boa parte dos valores referente a movimentação bancária realizada foram considerados pela autoridade julgadora de primeira instância, todavia, os valores remanescentes de igual forma não podem prosperar;

- a seguir, apresentou as devidas alegações discriminando-as, de forma individualizadamente por conta bancária.

6) Da inaplicabilidade da taxa selic

- ainda, questionou sobre a exigência dos juros de moras com a aplicação da taxa SELIC, tecendo considerações a respeito da inconstitucionalidade e ilegalidade da indexação do débito fiscal lançado pela referida taxa.

Às fls. 1165-1168, constam os procedimentos administrativos do arrolamento de bens para seguimento do presente recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.012428/2003-13
Acórdão nº : 106-14.699

V O T O

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O presente Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, inclusive quanto à tempestividade e garantia de instância, portanto, deve ser conhecido por esta Câmara.

Conforme já anteriormente relatado, o Recurso Voluntário tem por objeto reformar o Acórdão prolatado no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba – PR que, por unanimidade de votos os Membros da 4ª Turma acordaram em não acolher as preliminares suscitadas e, no mérito, julgar parcialmente procedente o lançamento, onde excluiu-se da autuação diversos valores no ano-calendário de 1998 relativo à omissão de rendimentos consubstanciada em depósito bancário de origem não comprovada.

Conforme estabelecido no art. 59, § 3º do Decreto nº 70,235, de 1972, deixo de apreciar as preliminares de nulidade do auto de infração, quando puder decidir no mérito a favor do sujeito passivo.

A autoridade julgadora *a quo* analisou as razões impugnadas em sua totalidade, cabendo destacar que na questão do mérito, relativamente à comprovação de origem dos depósitos bancários, o relator do voto condutor asseverou ter permanecido sem comprovação tão somente o montante de R\$ 46.404,26, conforme demonstrativo elaborado às fls. 1106-1108.

De início, cabe apreciar uma questão de legalidade do lançamento, uma vez que da análise da matéria tributável, após a decisão de primeira instância, restou como não comprovados apenas os depósitos/créditos que totalizaram o valor



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.012428/2003-13
Acórdão nº : 106-14.699

global de R\$ 46.404,26 e, ainda, que todos os seus valores individuais são inferiores a R\$ 12.000,00

Desta forma, é de se concluir que ocorreu no caso em concreto, a situação onde restou depósitos com valores iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00, sendo a sua soma inferior a R\$ 80.000,00.

E, aqui, cabe recordar da legislação aplicada à matéria, cabendo observar a presunção legal autorizada no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, onde os depósitos/créditos bancários de origem não comprovada são considerados como rendimentos omitidos.

Entretanto, deve ser obedecido o limite previsto no inciso II do § 3º do mesmo artigo, que preceitua:

§3º - Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - ...

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde, desde que o seu somatório dentro do ano-calendário não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997:

Art. 4º - Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.

A legislação de regência não autoriza o lançamento com base em depósitos bancários não comprovados, que não alcancem os valores limites individuais de R\$ 12.000,00, desde que sua soma não ultrapasse R\$ 80.000,00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.012428/2003-13
Acórdão nº : 106-14.699

Isso que dizer que sendo os depósitos não comprovados inferiores aos limites estabelecidos, desaparece a presunção de que os depósitos seriam omissão de rendimentos, e, conseqüentemente, o lançamento não pode ter como fundamentação legal o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de junho de 2005.


LUIZ ANTONIO DE PAULA